



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

LEI COMPLEMENTAR N° 297 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPOE SOBRE AS ALTERAÇÕES QUE ESPECIFICA, NA LEI COMPLEMENTAR N° 165 DE 02 DE JUNHO DE 2008 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO), COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N° 258, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, PARA EFEITO DE ADEQUAÇÃO ÀS NOVAS NORMAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2021, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art 1º. Fica autorizado a adequação do padrão de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 114 caput, da Lei Complementar nº 165, de 02 de junho de 2008 (Código Tributário Municipal), com as alterações dadas pela Lei Complementar Municipal nº 258, de 18 de setembro de 2017, e a regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador, relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Art. 2º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no artigo 1º desta Lei será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado, de que trata o caput deste será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente, ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11, da citada lei complementar federal.

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município o acesso mensal e ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema, exclusivamente, em relação às suas próprias informações.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 3º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória, de que trata esta Lei, de forma padronizada, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, de que trata o art. 2º, desta Lei, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º. A falta da declaração, na forma do *caput*, deste artigo, das informações ao Município, acarretará ao contribuinte a multa de 25 UFESP's, por declaração não apresentada.

§ 2º. As infrações e penalidades previstas no artigo 291 e ss., da Lei Complementar nº 165, de 02 de junho de 2008 (Código Tributário Municipal), serão aplicadas de maneira subsidiárias em casos omissos.

Art. 4º. Caberá ao Município fornecer as seguintes informações, diretamente, no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do **CGOA**:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei;

II - arquivos da legislação vigente no Município, que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações, de que trata este artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata este artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no *caput*, deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, é vedada ao Município a imposição a contribuintes, não estabelecidos em seu território, de qualquer outra obrigação acessória, com relação aos serviços referidos no art. 1º desta Lei,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

inclusive, a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 6º. Para os contribuintes estabelecidos no Município de Pradópolis, será obrigatória, nos termos da legislação municipal, a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica, referentes aos serviços previstos nos subitens **4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09**, da lista de serviços, a que se refere o artigo 1º, desta Lei.

§ 1º. Os contribuintes estabelecidos no Município de Pradópolis, ficam dispensados da emissão de Nota Fiscal referentes aos serviços previstos nos **subitens 15.01 e 15.09**, da lista de serviços, a que se refere o artigo 1º, desta Lei.

§ 2º. Os contribuintes não estabelecidos no município ficam dispensados da emissão de Nota Fiscal referente aos serviços previstos nos **subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09**, da lista de serviços, a que se refere o artigo 1º, desta Lei.

Art. 7º. O ISSQN, de que trata esta Lei, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente, por meio de transferência bancária, no âmbito do **Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)**, ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º, desta Lei.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior, com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária, emitido segundo as regras do **Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)**, é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º. Em relação às competências de janeiro, fevereiro, e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e o de declarar as informações objeto da obrigação acessória, de que trata o art. 2º, desta Lei, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN, de que trata o caput, deste artigo, será atualizado pela taxa referencial do **Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)** para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal, até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de **1% (um por cento)** no mês de pagamento.

Art. 9º. O produto da arrecadação do ISSQN, relativo aos serviços descritos nos **subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09**, da lista de serviços, a que se refere o **artigo 1º, desta Lei**, .., cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da **Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020**, e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, **33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento)** do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e **66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento)**, ao Município do domicílio do tomador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, **15% (quinze por cento)** do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e **85% (oitenta e cinco por cento)**, ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, **100% (cem por cento)** do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

Art. 10. Ficam alterados os dispositivos, adiante enumerados, da **Lei Complementar nº 165, de 02 de junho de 2008 (Código Tributário Municipal)**, para efeito de adequação às novas regras do ISSQN, estabelecidas pela **Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - no art. 116, o inciso XXV, acrescido pelo art. 1º, da Lei Complementar municipal nº 258, de 18 de setembro de 2017, mais os acréscimos dos §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13:

"Art. 116

.....

XXV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09, da lista de serviços do art. 114, desta Lei.

.....

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 114, desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º, deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 114 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou,

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 114, desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliada no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 14. No caso do serviço descrito no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.”

II - no art. 116, ficam acrescidos os arts. 116-A, 116-B, 116-C, 116-D e 116-E:

“Art. 116-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com relação as hipóteses de incidência de que trata a Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente, por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da acima citada lei complementar federal.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 116-B. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória, de que trata o art. 2º da Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o caput deste artigo, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal, até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 116-C. Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o padrão nacional de obrigação acessória e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, instituído pela Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 116-D. Fica o Município autorizado a firmar convênio, ajuste ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, instituído pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, visando o fiel cumprimento de suas disposições legais.

Art. 116-E. Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, quando se tratar de contencioso administrativo relativo as disposições contidas na Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto na Lei Complementar nº 165, de 02 de junho de 2008 (Código Tributário Municipal)."

III - no art. 141, o § 2º, que fica acrescido do inciso IV, com a revogação do § 3º:

"Art. 141

**.....
§ 2º**

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 116, desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01, da lista de serviços do art. 114, desta Lei.

§ 3º (REVOGADO).

.....





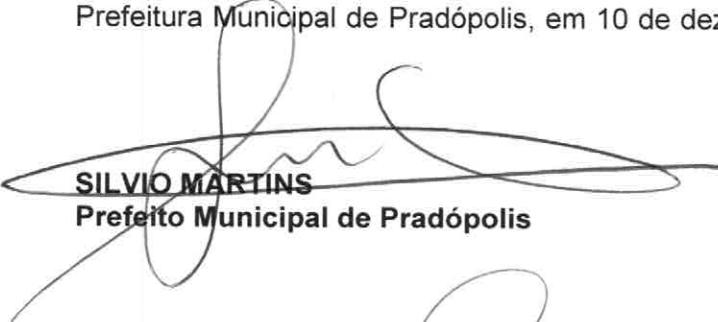
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

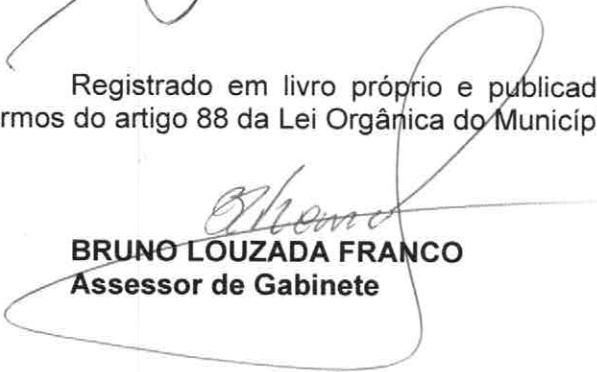
Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 10 de dezembro de 2021.


SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.


BRUNO LOUZADA FRANCO
Assessor de Gabinete



Diário Oficial

Nº 1103 – Ano 2021

Sexta-feira, 10 de Dezembro de 2021

Prefeitura Municipal Pradópolis

Art. 1º Será considerado recesso escolar, para os profissionais do magistério o período compreendido entre os dias 27 de dezembro a 30 de dezembro de 2021.

Art. 2º Os profissionais da equipe de apoio pedagógico e os servidores do Departamento Municipal de Educação terão direito à dispensa do ponto durante o recesso escolar no período citado no artigo anterior.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Pradópolis, 10 de dezembro de 2021

SILVIO MARTINS

Prefeito do Município de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

SAULO EMMANUEL ATIQUE FILHO

Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 297 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPOE SOBRE AS ALTERAÇÕES QUE ESPECIFICA, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 165 DE 02 DE JUNHO DE 2008 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO), COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, PARA EFEITO DE ADEQUAÇÃO ÀS NOVAS NORMAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das

atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2021, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art 1º. Fica autorizado a adequação do padrão de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 114 caput, da Lei Complementar nº 165, de 02 de junho de 2008 (Código Tributário Municipal), com as alterações dadas pela Lei Complementar Municipal nº 258, de 18 de setembro de 2017, e a regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador, relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Art. 2º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no artigo 1º desta Lei será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado, de que trata o caput deste será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente, ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11, da citada lei complementar federal.

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município o acesso mensal e ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada



Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP

**Imprensa Oficial do Município de
Pradópolis**

Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro
de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal

Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes, 956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones

Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br

Pesquisa Edições:

www.pradopolis.sp.gov.br

www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial

Poder Executivo

Poder Legislativo



Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br



Diário Oficial

Nº 1103 – Ano 2021

Sexta-feira, 10 de Dezembro de 2021

Prefeitura Municipal Pradópolis

contribuinte acessará o sistema, exclusivamente, em relação às suas próprias informações.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 3º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória, de que trata esta Lei, de forma padronizada, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, de que trata o art. 2º, desta Lei, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º. A falta da declaração, na forma do *caput*, deste artigo, das informações ao Município, acarretará ao contribuinte a multa de 25 UFESP's, por declaração não apresentada.

§ 2º. As infrações e penalidades previstas no artigo 291 e ss., da Lei Complementar nº 165, de 02 de junho de 2008 (Código Tributário Municipal), serão aplicadas de maneira subsidiárias em casos omissos.

Art. 4º. Caberá ao Município fornecer as seguintes informações, diretamente, no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do *CGOA*:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei;

II - arquivos da legislação vigente no Município, que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações, de que trata este artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata este artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no *caput*, deste artigo,

sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, é vedada ao Município a imposição a contribuintes, não estabelecidos em seu território, de qualquer outra obrigação acessória, com relação aos serviços referidos no art. 1º desta Lei, inclusive, a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 6º. Para os contribuintes estabelecidos no Município de Pradópolis, será obrigatória, nos termos da legislação municipal, a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica, referentes aos serviços previstos nos subitens **4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09**, da lista de serviços, a que se refere o artigo 1º, desta Lei.

§ 1º. Os contribuintes estabelecidos no Município de Pradópolis, ficam dispensados da emissão de Nota Fiscal referentes aos serviços previstos nos **subitens 15.01 e 15.09**, da lista de serviços, a que se refere o artigo 1º, desta Lei.

§ 2º. Os contribuintes não estabelecidos no município ficam dispensados da emissão de Nota Fiscal referente aos serviços previstos nos **subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09**, da lista de serviços, a que se refere o artigo 1º, desta Lei.

Art. 7º. O ISSQN, de que trata esta Lei, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente, por meio de transferência bancária, no âmbito do *Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)*, ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º, desta Lei.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior, com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária, emitido segundo as regras do *Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)*, é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º. Em relação às competências de janeiro, fevereiro, e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e o de declarar as informações objeto da obrigação acessória, de que trata o art. 2º, desta Lei, até o 15º

www.pradopolis.sp.gov.br



Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis

Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Sílvio Martins

Prefeito Municipal

Saulo Emmanuel Atique Filho

Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão

Rua Tiradentes, 956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones

Recepção (016)3981-9900

Fax (016)3981-9900

E-mail: imprensa@pradopolis.sp.gov.br

Pesquisa Edições:

www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial

Poder Executivo

Poder Legislativo



Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br



Diário Oficial

Nº 1103 – Ano 2021

Sexta-feira, 10 de Dezembro de 2021

Prefeitura Municipal Pradópolis

(décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo Único. O ISSQN, de que trata o caput, deste artigo, será atualizado pela taxa referencial do *Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)* para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal, até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de **1% (um por cento)** no mês de pagamento.

Art. 9º. O produto da arrecadação do ISSQN, relativo aos serviços descritos nos *subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09*, da lista de serviços, a que se refere o *artigo 1º, desta Lei*, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da *Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020*, e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, **33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento)** do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e **66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento)**, ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, **15% (quinze por cento)** do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e **85% (oitenta e cinco por cento)**, ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, **100% (cem por cento)** do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

Art. 10. Ficam alterados os dispositivos, adiante enumerados, da *Lei Complementar nº 165, de 02 de junho de 2008 (Código Tributário Municipal)*, para efeito de adequação às novas regras do ISSQN, estabelecidas pela *Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020*, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - no art. 116, o inciso XXV, acrescido pelo art. 1º, da Lei

Complementar municipal nº 258, de 18 de setembro de 2017, mais

os acréscimos dos §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13:

"Art. 116

.....

XXV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09, da lista de serviços do art. 114, desta Lei.

....."

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 114, desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º, deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 114 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências



Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP

www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes, 956 – Centro – Pradópolis – SP

Índice Sequencial

Poder Executivo
Poder Legislativo



Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail: imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br



Diário Oficial

Nº 1103 – Ano 2021

Sexta-feira, 10 de Dezembro de 2021

Prefeitura Municipal Pradópolis

realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou,

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 114, desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliada no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 14. No caso do serviço descrito no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.”

II - no art. 116, ficam acrescidos os arts. 116-A, 116-B, 116-C, 116-D e 116-E:

“Art. 116-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com relação as hipóteses de incidência de que trata a Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente, por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da acima citada lei complementar federal.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos

geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 116-B. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória, de que trata o art. 2º da Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o caput deste artigo, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal, até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 116-C. Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o padrão nacional de obrigação acessória e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, instituída pela Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 116-D. Fica o Município autorizado a firmar convênio, ajuste ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, instituído pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, visando o fiel cumprimento de suas disposições legais.

Art. 116-E. Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, quando se tratar de contencioso administrativo relativo as disposições contidas na Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto na Lei Complementar nº 165, de 02 de junho de 2008 (Código Tributário Municipal)."

III - no art. 141, o § 2º, que fica acrescido do inciso IV, com a revogação do § 3º:

www.pradopolis.sp.gov.br



Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP

**Imprensa Oficial do Município de
Pradópolis**

Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal

Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão

Rua Tiradentes, 956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones

Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail: imprensa@pradopolis.sp.gov.br

Pesquisa Edições:

www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial

Poder Executivo
Poder Legislativo



Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br



Diário Oficial

Nº 1103 – Ano 2021

Sexta-feira, 10 de Dezembro de 2021

Prefeitura Municipal Pradópolis

"Art. 141

.....
§ 2º

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 116, desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01, da lista de serviços do art. 114, desta Lei.

§ 3º (REVOGADO).

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO
Assessor de Gabinete

PORTARIA Nº 035/2021

De 10 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a concessão de férias do Coordenador Legislativo, REGIS BORGES, servidor da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.

FABIO PEREIRA DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam concedidas férias ao Coordenador Legislativo, Regis Borges, servidor da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º A concessão das férias dar-se-á da seguinte forma:

§1º - 05 (cinco) dias em descanso, de 13 (treze) a 17 (dezessete) de dezembro de 2021 (período aquisitivo de 2020/2021).

§2º - 1/3 (um terço) do período, ou seja, 10 (dez) dias em abono pecuniário nos termos do art.143 da CLT.

Prefeitura Municipal de F

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pradópolis,
Em 10 de dezembro de 2021.

FABIO PEREIRA DA COSTA

Presidente da Câmara



Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP

Imprensa Oficial do Município de
Pradópolis

Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro
de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones

Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail:imprensa@pradopolis.sp.gov.br

Pesquisa Edições:

www.pradopolis.sp.gov.br

www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo
Poder Legislativo



Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domelettronico.com.br